

CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007 (Do Sr. Brizola Neto – PDT/RJ)

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 1.210 de 2007, parágrafo único ao artigo 12 da Lei nº 9.096, de 1995, nos seguintes termos:

"Art. 12.

Parágrafo Único - Na formação de blocos parlamentares nas Casas Legislativas, o parlamentar que não acompanhar a deliberação de sua liderança partidária não poderá integrar bloco parlamentar diverso."

JUSTIFICATIVA

Apesar de dispositivo legal existente na lei dos partidos políticos, subordinando a bancada parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos do partido, em algumas Casas Legislativas do País, principalmente nas Câmaras Municipais, tal disposição vem sendo ignorada ou sujeita interpretações heterodoxas e muitas vezes voltadas aos interesses do chefe do poder executivo local, que, por meio desta distorção, passam a controlar tais parlamentos através de pressões políticas individualizadas junto aos parlamentares, enfraquecendo os preceitos constitucionais que garantem independência às agremiações partidárias.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Salta aos olhos, por exemplo, o que dispõe o regimento interno da Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro que menciona superficialmente a questão da formação dos blocos parlamentares, dando margem a dúvidas quanto à esta formação. Assim, por meio do precedente regimental nº 16/99, deu-se uma interpretação oficial e vinculativa de um dos artigos do referido Regimento Interno. Esta interpretação, porém, ofende frontalmente o preceito constitucional fundamental da representatividade popular através dos partidos políticos, expresso no art. 17, da Constituição. Também desrespeita o princípio da legalidade, previsto no inciso IV, do mesmo artigo, além da liberdade constitucional dos partidos para regularem o seu funcionamento parlamentar, prevista no § 1º, denominada autonomia partidária. O mesmo vem ocorrendo em diversas casas legislativas do país.

O bloco parlamentar, cujo conceito já encontra-se sedimentado em nosso direito eleitoral, é aquele constituído por dois ou mais partidos, como demonstra a leitura do artigo 12 do Regimento Interno da Câmara Federal:

"Art. 12 - As representações de **dois ou mais Partidos**, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob a liderança comum." (Grifo nosso)

Como não poderia deixar de ser, na Câmara Federal a formação de blocos depende da prévia concordância de cada partido componente. Se assim não fosse, seria possível que o mesmo partido tivesse parlamentares em blocos do governo, da oposição ou independentes, o que acarretaria a completa desmoralização da democracia representativa expressa no parágrafo único, do art. 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

No entanto, o Regimento Interno de algumas Casas Legislativas do País, tal qual o da Câmara Municipal de Vereadores do Rio de Janeiro, cria a esdrúxula figura do bloco parlamentar não partidário, formável pelos vereadores *isoladamente*, independente da concordância dos partidos, em total desrespeito a todos os princípios constitucionais garantidores do processo democrático.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Precedente Regimental supracitado chega ao ponto de considerar os blocos parlamentares *uma nova agremiação, como se um novo partido político fosse*. Completa o descalabro determinando que o *bloco parlamentar é considerado tal qual um partido político*.

Todo Estado democrático de Direito é estruturado com base no princípio da legalidade. Constitui a garantia maior da sociedade, pois impõe a todos os três Poderes uma conduta coletivamente aprovada e claramente previsível. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a legalidade como princípio fundamental em seu art. 5º, inciso I, dispondo que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” Ao lado deste princípio geral ainda posicionou a legalidade como princípio fundamental em diversos capítulos, entre eles o Capítulo V, do Título II, denominado *Dos Partidos Políticos*. Dispõem o art. 17, seu inciso IV e § 1º:

“Art. 17 É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

...
IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º. É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.”

A lei referida no inciso IV é nº 9.096/95, chamada *Lei dos Partidos Políticos*. Sempre visando ao respeito à vontade dos eleitores, dispõe em seus arts. 1º e 3º:

“Art. 1º. O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.”

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Capítulo V, da lei, que trata *Da Fidelidade e da Disciplina Partidárias*, traz uma norma seminal em seu art. 24, *in verbis*:

"Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada do partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto."

Esta é a grande diretriz de atuação dos parlamentares, frontalmente agredida por algumas casas legislativas.

O Precedente Regimental que vigora na Câmara Municipal do Rio de Janeiro utilizado como exemplo, cria uma nova e estranha figura: *a exclusão temporária sem desfiliação*, ao determinar:

"O ingresso e a permanência de um vereador em um bloco parlamentar representa a subtração do cômputo do respectivo nome no seu próprio partido político..."

Ocorre que tal matéria é de competência exclusiva dos partidos políticos, através de seu estatuto, como determina o art. 15, da Lei nº 9.096/97:

"Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:
(...)
III - direitos e deveres dos filiados;"

Trata-se, portanto, de uma questão de suma importância para a Reforma Política em curso no Congresso Nacional. Esta casa de leis não pode ficar na contramão dos anseios da sociedade brasileira, que clama, dentre outras inúmeras questões, pela fidelidade partidária e fortalecimento dos partidos políticos.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2007.

Brizola Neto
Deputado Federal – PDT/RJ